

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento  
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| MEDIDAS CAUTELARES .....                     | 02 |
| ATOS DO PLENO .....                          | 03 |
| ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL ..... | 04 |
| ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS .....            | 05 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS .....                  | 47 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA .....                    | 70 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....      | 71 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO .....                   | 72 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026  
Publicação: Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/001547/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 002/2026 (PROC. ADM. Nº 19909/2025-CPL/PMP) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS

DENUNCIANTE: EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

DENUNCIADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DM Nº 060/2026- GAV

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada por EDULAB Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., em face do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Picos/PI, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de solução integrada de educação 4.0, abrangendo fornecimento de materiais pedagógicos, kits de robótica educacional, plataforma digital e formação docente.

A representante alega, em síntese, a existência de irregularidades na fase de planejamento e na definição do objeto, notadamente: (i) ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar; (ii) similaridade substancial entre editais de outros municípios; (iii) suposto direcionamento do objeto em razão da contratação integrada e de especificações técnicas consideradas excessivamente detalhadas; (iv) restrição à competitividade, evidenciada por descontos considerados ínfimos no resultado do certame; e (v) risco de dano irreversível em razão da iminente homologação e contratação.

Com fundamento nesses argumentos, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026 e seus atos subsequentes, até o julgamento definitivo do mérito da representação.

É o relatório

## 2. DOS FUNDAMENTOS

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade jurídica qualificada das alegações e no risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário ou ao interesse público.

No caso em exame, as irregularidades apontadas pela representante — relacionadas à fase de planejamento da contratação, à definição do objeto, à eventual restrição à competitividade e à alegada similaridade entre editais de entes distintos — demandam análise técnica aprofundada, a ser realizada no

curso regular da instrução processual, não sendo possível, em juízo preliminar, extrair conclusão segura quanto à existência de ilegalidade manifesta ou de vício insanável capaz de justificar a adoção imediata da medida extrema de suspensão do certame.

Ressalte-se que a mera alegação de ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar, de especificações técnicas supostamente restritivas ou de descontos considerados reduzidos no resultado do pregão, não é suficiente, por si só, para caracterizar fumus boni iuris qualificado, sobretudo quando ausente demonstração inequívoca de direcionamento deliberado do certame ou de prejuízo concreto e imediato ao erário.

Do mesmo modo, o periculum in mora invocado não se apresenta de forma concreta e atual, uma vez que a eventual homologação e contratação, por si só, não impedem a atuação posterior deste Tribunal, inclusive com a adoção de medidas corretivas ou sancionatórias, caso venham a ser confirmadas irregularidades no exame de mérito.

Nesse contexto, a suspensão cautelar do procedimento licitatório, medida de natureza excepcional e de elevado impacto na gestão pública, não se revela adequada nesta fase processual, recomendando-se o prosseguimento da instrução, com a oitiva dos responsáveis e a manifestação dos órgãos técnicos competentes, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, ausentes os requisitos cumulativos necessários à concessão da tutela de urgência, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar**, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução e da oitiva dos responsáveis.

## 3. DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar, por não restarem configurados, neste momento, os requisitos autorizadores para sua concessão.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à **Citação** dos responsáveis o **Sr. Pablo Dantas de Moura Santos**, Prefeito Municipal, e a **Sra. Francisca Mary Martins Dantas Holanda**, Secretária Municipal de Educação do município de Picos para que tome conhecimento dos fatos, observando-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

E por fim, após a citação e com resposta ou não do gestor, encaminha-se os autos, para DFCONTRATOS para elaboração de Relatório, e devendo, na sequência, ser o presente processo ser tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e após o retornar ao gabinete.

Teresina, 19 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

## ATOS DO PLENO

## SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 002 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 015/26 – EXPEDIENTE. **PROTOCOLO Nº 000616/2026** - O expediente refere-se ao Ofício 007/2026/GAB/PRES/APPD da Associação Piauiense de Municípios – APPM, em que **solicita a concessão de prazo adicional de 12 (doze) meses**, contado a partir da publicação de ato normativo ou comunicado oficial do TCE-PI que discipline a implementação progressiva das referidas exigências, para que os Municípios e Câmaras Municipais possam consolidar, de forma efetiva e uniforme, **os procedimentos de cadastramento de servidores temporários nos sistemas RHWeb e Sagres Folha**, com modulação das validações automáticas durante esse período, sem prejuízo do acompanhamento concomitante por parte deste Tribunal. A Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência- DFPESSOAL manifestou-se que no curso do presente ano, a partir da oferta das contas de janeiro, todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, nas esferas estadual e municipal, **regularizem o envio dos dados, informações e documentos sobre suas respectivas contratações temporárias**, ainda que com regras de validação do tipo “2” no Sistema Sagres Folha. Também, que a partir de janeiro de 2027, ante a ausência de qualquer item dessa prestação de contas específica, **resulte-se o impedimento de envio do SAGRES FOLHA e a consequente inadimplência**. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 3), ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, acompanhar a Manifestação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 3), em todos os seus termos, pelo **deferimento parcial do pedido da APPM**, no sentido de que no curso do presente ano, a partir da oferta das contas de janeiro, todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, nas esferas estadual e municipal, **regularizem o envio dos dados, informações e documentos sobre suas respectivas contratações temporárias**, ainda que com regras de validação do tipo “2” no Sistema Sagres Folha. E também, que **a partir de janeiro de 2027, ante a ausência de qualquer item dessa prestação de contas específica, resulte-se o impedimento de envio do SAGRES FOLHA e a consequente inadimplência**.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Kleber Dantas Eulálio, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25 - Férias).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**Marta Fernandes de Oliveira Coelho**  
Secretária de Processamento e Julgamento

## SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 002 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 016/26 – EXPEDIENTE. **PROTOCOLO Nº 001489/2026** - O expediente refere-se ao Ofício 005/2026/DIREX do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí – CFC/PI, em que apresenta propositura de **flexibilização dos prazos de envio das prestações de contas mensais para o ano de 2026**. Ao qual propõe que seja avaliada por este Egrégio Tribunal a **possibilidade de instituição de prazo diferenciado para os meses de janeiro a março, definindo 10 (dez) dias após o prazo do balanço do ano anterior para o mês de janeiro e assim os seguintes 15 (quinze) dias para fevereiro do prazo de janeiro e 15 (quinze) dias para março do prazo de fevereiro para estas competências**. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de flexibilização dos prazos de envio das prestações de contas mensais para o exercício de 2026, mantendo-se os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, conforme exposto na Informação acostada à peça 3. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, considerando a Informação da Secretaria de Controle Externo - SECEX (peça 3), ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, por maioria, **aprovar** o pedido do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí – CFC/PI, flexibilizando prazo diferenciado para a prestação de contas dos meses de janeiro a março, **definindo 10 (dez) dias após o prazo do balanço do ano anterior para o mês de janeiro e assim os seguintes 15 (quinze) dias para fevereiro do prazo de janeiro e 15 (quinze) dias para março do prazo de fevereiro para estas competências, conforme planilha abaixo:**

| Competência | ano  | prazo                     | Data             |
|-------------|------|---------------------------|------------------|
| balanço     | 2025 | 90 dias                   | 06/04/2026       |
| janeiro     | 2026 | (+) 10 dias pós balanço   | 16/04/2026       |
| fevereiro   | 2026 | (+) 15 dias pós janeiro   | 04/05/2026       |
| março       | 2026 | (+) 10 dias pós fevereiro | 19/05/2026       |
| abril       | 2026 | resolução TCE-PI          | resolução TCE-PI |
| maio        | 2026 | resolução TCE-PI          | resolução TCE-PI |
| junho       | 2026 | resolução TCE-PI          | resolução TCE-PI |
| julho       | 2026 | resolução TCE-PI          | resolução TCE-PI |
| agosto      | 2026 | resolução TCE-PI          | resolução TCE-PI |
| setembro    | 2026 | resolução TCE-PI          | resolução TCE-PI |
| outubro     | 2026 | resolução TCE-PI          | resolução TCE-PI |
| novembro    | 2026 | resolução TCE-PI          | resolução TCE-PI |
| dezembro    | 2026 | resolução TCE-PI          | resolução TCE-PI |

**Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou acompanhando a manifestação da Secretaria de Controle Externo – SECEX, pelo indeferimento do pedido (peça 3).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Kleber Dantas Eulálio, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25 - Férias).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 12 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Marta Fernandes de Oliveira Coelho**  
Secretária de Processamento e Julgamento

#### SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 002 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 017/26 – EXPEDIENTE. **PROTOCOLO Nº 001491/2026** - O expediente refere-se ao Ofício 006/2026/DIREX do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí – CFC/PI, em que apresenta pedido de **dilação no prazo** de entrega das informações relativas à **prestação de contas municipais** do Sistema do TCE-PI do Mês de Dezembro de 2025, ao qual sugere a dilação para o dia **20/02/2026**. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) manifestou-se pelo indeferimento, conforme exposto na Informação acostada à peça 3. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, considerando a Informação da Secretaria de Controle Externo - SECEX (peça 3), ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, por maioria, **APROVAR** o pedido de dilação de prazo, autorizando, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo para envio das informações relativas à prestação de contas municipais do mês de dezembro de 2025 para o dia **20 de fevereiro de 2026**, sem aplicação de multa pelo descumprimento do prazo originalmente fixado. **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou acompanhando a manifestação da Secretaria de Controle Externo – SECEX, pelo indeferimento do pedido (peça 3).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Kleber Dantas Eulálio, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25 - Férias).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 12 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Marta Fernandes de Oliveira Coelho**  
Secretária de Processamento e Julgamento

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### AVISO DE CIÊNCIA

**PROCESSO TC 009280/2025** – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIA VILANOVA E SILVA.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA G. F. MESQUITA MARCHÃO & CIA LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a empresa G. F. Mesquita Marchão & Cia Ltda., nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da tramitação da presente Denúncia neste Tribunal, facultando-lhe, caso queira, o ingresso nos autos na condição de terceiro interessado, no âmbito do Processo TC nº 009280/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 012217/2025:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**RESPONSÁVEL:** JANETE DE ARAÚJO SANTOS (SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.<sup>a</sup> Janete de Araújo Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos fatos denunciados, constante no processo **TC nº 012217/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 006898/2025

ACÓRDÃO Nº 31/2026- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, VISANDO AVALIAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, VERIFICANDO A ADEQUAÇÃO DO CARDÁPIO, A ESTRUTURA DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E OS CONTROLES ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS

EXERCÍCIO: 2025

GESTORES/RESPONSÁVEIS: WILIANE KELLY DA SILVA – PREFEITA

ERALDO CARVALHO GOMES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ELAINE DE SOUSA CARVALHO - NUTRICIONISTA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA PRESENCIAL DE 11/02/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA

**I. CASO EM EXAME**

Inspeção in loco – Fiscalização da alimentação escolar das Escolas públicas municipais do município de Padre Marcos, exercício 2025.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Inspeção in loco visando avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais, do município de Padre Marcos, exercício 2025, verificando a adequação do cardápio, a estrutura de fornecimento de alimentação escolar e os controles administrativos relacionados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

**IV. DISPOSITIVO**

Disposições da Lei nº 14.133/2021, inciso VII do art. 12, da Lei 14.133/2021, artigo 358, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

***Sumário:** Inspeção in loco. Prefeitura Municipal de Padre Marcos. Exercício 2025. Decisão Unânime. Procedência. Expedição de Alerta. Sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência da Inspeção, e, no mérito, deu-lhe provimento pela expedição de Alerta, sem aplicação de multa, nos seguintes termos.

1) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

2) EXPEDIÇÃO DE ALERTA à atual gestão d Secretaria Municipal de Educação para o que segue.

I. Assegurar a participação efetiva do nutricionista responsável técnico em todas as etapas dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados ao PNAE, especialmente na definição das especificações técnicas, na elaboração dos quantitativos, na análise da conformidade dos produtos e na realização de inspeção e avaliação das amostras apresentadas pelos licitantes durante a fase de habilitação e julgamento das propostas;

II. Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024;

III. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

IV. Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga)

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria nº 19/2026) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 988/2025).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Presencial, em Teresina, 11/02/2026.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Conselheiro Substituto – Portaria 59/2026

## PROCESSO TC/000760/2023

ACÓRDÃO Nº 014/2026 - PLENO

ASSUNTO: CONSULTA.

OBJETO: QUESTIONAMENTOS SOBRE A PROMULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.341/2022 E OS POSSÍVEIS REFLEXOS NA JURISDIÇÃO E DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ EM RELAÇÃO A ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

UNIDADE GESTORA: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM.

CONSULENTE: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PRESIDENTE APPM.

ADVOGADO(A): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (OAB/PI nº 3.944 E OAB/MA nº 25111-A - PROCURADOR JURÍDICO DA APPM - PROCURAÇÃO À PEÇA 02), SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES MOURA SOUSA OAB/PI nº 5446, OAB/MA nº 17.896-A E OAB/DF nº 81.801 E OUTROS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 29-01-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. POSSÍVEIS REFLEXOS NA JURISDIÇÃO E DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS JUNTO A ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ARQUIVAMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de consulta acerca de possíveis reflexos na jurisdição e desempenho das competências do Tribunal de Contas junto a entidades de representação de municípios.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar o alcance da decisão quanto ao cumprimento de acórdão anteriormente prolatado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Verificou-se que o processo já cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Arquivamento.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* art. 402, I, do RI-TCE/PI.

*Sumário:* Consulta. Associação Piauiense dos Municípios (APPM). Exercício 2023. Arquivamento. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DAJUR (peças 20 e 44), considerando o devido andamento processual, as certidões de Transito em Julgado dos Acórdãos nº 575-2023-SPL e Acórdão nº 221/2024- SPL, bem como o artigo 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** destes autos, vez que o processo já cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, conforme art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82).

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25), e Cons. Subst. e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

Nº PROCESSO: TC/009334/2024

**REPUBLICAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 020/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PRATA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: ACELINO MENDES DE MOURA (PREFEITO)

ADVOGADA: ANA BEATRIZ PORTELA BARROS (OAB/PI Nº 14.442)

RESPONSÁVEL: EMPRESA C. DE CARVALHO COMERCIAL LTDA (CNPJ: 28.492.207/0001-40)

ADVOGADO: RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO (OAB/PI Nº 14.051)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA MEDICAMENTOS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E ETP. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. PAGAMENTOS SEM ATESTO. CONTROLE DE ESTOQUE FRÁGIL. USO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM ÔNUS AO FORNECEDOR SEM JUSTIFICATIVA. ESTIMATIVA DE SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a regulamentação e utilização da Lei 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios, referente ao fornecimento de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Prata do Piauí.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As seguintes questões estão em discussão: (i) Apurar as falhas no

planejamento e no ETP; (ii) fiscalização contratual deficiente; (iii) fragilidade de controle de estoque e a instauração (ou não) de Tomada de Contas Especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Ausência de justificativa dos quantitativos, falhas na fase preparatória e ETP, fiscalização contratual insuficiente e pagamentos sem atesto, controle de estoque frágil, uso de plataforma privada com ônus ao fornecedor sem justificativa. Quanto ao apontado sobrepreço no Contrato nº 13/2024, não se comprovou dano efetivo.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: RITCE-PI (Res. nº 13/2011); Lei 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); IN TCE/PI nº 05/2023; CF/1988.

*Sumário: Fiscalização na Prefeitura de Prata do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de Multa. Alertas. Determinações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de Prata do Piauí, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório de inspeção (peça 9), a apresentação de manifestação do inspecionado (peça 24.1), o relatório de instrução (peça 29), o parecer ministerial (peça 32), o voto da relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 41) pela procedência da presente fiscalização, entretanto, sem a instauração de tomada de contas especial, mas com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Acelino Mendes de Moura (Prefeito de Prata do Piauí-PI), exercício 2024, em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de justificativa dos quantitativos, falhas na fase preparatória e ETP 2. Fiscalização contratual insuficiente e pagamentos sem atesto 3. Controle de estoque frágil 4. Uso de plataforma privada com ônus ao fornecedor sem justificativa.

**Decidiu** ainda a Primeira Câmara, por unanimidade, pela emissão de **alertas** para o atual gestor da Prefeitura de Prata do Piauí/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

1) Faça constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

2) Aperfeiçoe a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares detalhados, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na 8 análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

3) Adote providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

**Decidiu**, além disso, por unanimidade, pela emissão das seguintes **recomendações** ao atual gestor da Prefeitura de Prata do Piauí/PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1) Promova a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

2) Elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

3) Dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

4) Implemente mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a 9 situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle;

**Decidiu**, também, por unanimidade, pela não instauração de tomada de contas especial.

**Decidiu**, por fim, por unanimidade, pela não aplicação de sanções para C. DE CARVALHO COMERCIAL LTDA.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro Substituto presente:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**PROCESSO: TC/004514/2025**

ACÓRDÃO Nº 008/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 48/2023, CONTRATO Nº. 60/23 – EXERCÍCIOS DE 2023 A 2025.

ÓRGÃO/ENTIDADE: DER-PI – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR GERAL (2023 - 2025)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 27-01-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA EM OBRA RODOVIÁRIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO EM ITEM DE MEIO-FIO. DESCONFORMIDADES TÉCNICAS NA EXECUÇÃO DO PAVIMENTO. PATOLOGIAS PREMATURAS. EXECUÇÃO DE DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL E ESGOTAMENTO DO LIMITE DE ADITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

## I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER-PI, referente à Concorrência Pública nº 48/2023 e ao Contrato nº 60/2023, cujo objeto consistiu na execução dos serviços de recuperação da pavimentação asfáltica da Rodovia Estadual PI-115, no trecho entre os Municípios de Campo Maior, Juazeiro do Piauí, Castelo do Piauí e São Miguel do Tapuio, com extensão de 140 km, no valor inicial de R\$ 46.389.483,66, tendo sido vencedora a empresa BS Construções Ltda. A auditoria apontou, dentre outros achados, sobrepreço e superfaturamento no item meio-fio, desconformidades na espessura do pavimento e no teor de ligante asfáltico, bem como patologias prematuras no pavimento, culminando na proposta de determinações e recomendações ao DER-PI.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve sobrepreço e superfaturamento decorrentes da especificação inadequada do item meio-fio; (ii) estabelecer se a execução do pavimento atendeu às normas técnicas quanto à espessura e ao teor de ligante; (iii) determinar se as patologias prematuras decorrem de falhas de projeto, execução ou controle tecnológico e se a solução adotada é tecnicamente adequada; (iv) examinar a regularidade da execução de serviços de correção diante do esgotamento do limite legal de aditivo contratual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A constatação de que o orçamento adotou técnica mais onerosa para execução de meio-fio, sem justificativa técnica, evidencia sobrepreço de 143%, pois havia previsão no SICRO para execução por extrusão com custo significativamente inferior.

4. A contratada executa o meio-fio por técnica de extrusão, embora remunerada com base em composição que previa forma de madeira, configurando superfaturamento no montante de R\$ 1.120.476,28.

5. As tabelas do SICRO já contemplam custos operacionais de equipamentos, de modo que a inclusão autônoma de usina de concreto e caminhão-betoneira implicaria financiamento indevido de infraestrutura privada, sem incorporação ao patrimônio público.

6. A execução do pavimento apresenta desconformidade quanto à espessura, mesmo considerada a espessura de 4 cm prevista em projeto, em afronta à norma DNIT ES 031/2006, que exige correção de serviços executados em desacordo com os parâmetros técnicos.

7. A variação excessiva no teor de ligante asfáltico permanece sem comprovação técnica apta a afastar o achado, revelando deficiência no controle tecnológico exigido pelas normas DNIT ES 031/2006 e PRO 277/1997.

8. As patologias prematuras identificadas decorrem de falhas na investigação geotécnica e hidrológica e de solução técnica questionável, pois o colchão drenante proposto não demonstra estabilidade estrutural nem funcionalidade hidráulica adequada, especialmente diante da ausência de drenos longitudinais.

9. A execução de serviços de correção antes da formalização de termo aditivo afronta o art. 60, parágrafo único, c/c art. 61 da Lei 8.666/1993 e o art. 132 da Lei 14.133/2021, além de haver esgotamento do limite legal de acréscimo contratual de 25%.

10. A compensação de valores entre o superfaturamento apurado e os custos de reconstrução configura medida excepcional, condicionada à solução do impasse legal e ao controle do Tribunal, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

**IV. DISPOSITIVO**

11. Auditoria julgada procedente com emissão de determinações e de recomendações.

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 60, parágrafo único, e 61; Lei nº 14.133/2021, art. 132; Resolução TCE-PI nº 32/2022, art. 4º, § 3º; Regimento Interno do TCE-PI, art. 25, VII; DNIT ES 031/2006; DNIT PRO 277/1997; Manual de Drenagem do DNIT (2006).*

*Sumário: Auditoria. DER-PI – Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Emissão de determinações e de recomendações. Decisão unânime*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA ([peças 7 e 9](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, em que mencionou a inadequação da via processual utilizada pela Divisão Técnica ao autuar o presente processo como Auditoria quando mais apropriado seria se a autuação tivesse ocorrido por meio de processo do tipo Inspeção ou Representação (o objeto em questão é um contrato específico de uma obra de engenharia, não alcançando toda a estrutura da unidade gestora), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 16](#)), nos seguintes termos:

a) Procedência da presente Auditoria;

b) Acolhimento da proposta alternativa de Encaminhamento da DFINFRA ao DERPI, apresentada no Relatório de Auditoria, Peça 09, item 09, nos termos abaixo:

- Determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem do PI (DER-PI) solucione o impasse legal sobre o aditivo contratual para os serviços de correção (que esgotou a margem de 25%) e determinar que o gestor apresente formalização da compensação integral deste valor na medição dos serviços de reconstrução (R\$ 2.823.456,76). O descumprimento desta determinação ensejará a instauração de processo de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidade e ressarcimento integral ao erário, nos termos da Resolução TCE-PI nº 32/2022, art. 4º, § 3º.

- Determinar a instauração de Processo de Monitoramento (em conformidade com o Art. 25, VII, do Regimento Interno do TCE-PI) para acompanhar o saneamento das irregularidades técnicas e processuais relativas à solução das patologias, com o objetivo de exigir do jurisdicionado, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) Justificativa Técnica da Solução de Drenagem: Apresentação de justificativa técnica detalhada para a solução de drenagem (colchão drenante de 40 cm), incluindo a comprovação de sua estabilidade estrutural e funcionalidade hidráulica a longo prazo, dada a omissão de drenos longitudinais.

b) Deixo de sugerir a apuração da Responsabilidade do Projetista em razão de não restar, ao meu sentir, cabalmente demonstrado que o mesmo agiu dolosamente para o resultado insatisfatório apontado na auditoria.

- Recomendar que sejam implementadas no DER-PI medidas no acompanhamento de futuras obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação dos recursos públicos requer no prazo de 90 (noventa) dias. Devem conter, nos processos de pagamentos das obras rodoviárias, todo e qualquer dado essencial para embasar o cálculo do quantitativo e qualitativo dos serviços executados, bem como a verificação da gestão da qualidade das obras executadas.

- Recomendar que o Departamento de Estradas de Rodagem do PI (DER-PI) revise todos os contratos, no prazo de 60 (sessenta) dias, que substituam o serviço meio-fio executado com fôrma de madeira pelo extrusado, exceto casos expressamente justificados;

- Recomendar que a administração, tendo em vista o seu poder-dever de fiscalização, exija da contratada um efetivo controle tecnológico, de acordo com as normas do DNIT ES 031/2006 e PRO 277/1997, tendo em vista que quaisquer problemas causados pela má execução de obras de pavimentação asfáltica repercutem demasiadamente nas condições de serventia e, principalmente, na vida útil do pavimento.

Presidente: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996- SP/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 27 de janeiro de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/006704/2024**

ACÓRDÃO Nº 010/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 069/2025-SPC

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS - (PROCURAÇÃO: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA/PREFEITO MUNICIPAL - FL. 1 DA PEÇA 53.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/008572/2024 - AGRAVO. JULGAMENTO(S): ACÓRDÃO TCE/PI Nº 374/2024-SPL (PEÇA 17)

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 001 DE 27 DE JANEIRO DE 2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXAURIDAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTE EM ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Acompanhamento de cumprimento de decisão referente ao Acórdão TCE/PI nº 069/2025-SPC, decorrente de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, que analisou os Pregões Eletrônicos nº 025/2024 (aquisição de peças e acessórios – R\$ 1.435.800,00) e nº 026/2024 (contratação de serviços de manutenção – R\$ 2.211.852,78).

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão central consistiu em verificar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 069/2025-SPC.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Considerando que os contratos oriundos dos Pregões nº 025/2024 e 026/2024 foram celebrados na gestão anterior, com vigência até 31 de dezembro de 2024;

Que o atual gestor assumiu o cargo em 1º de janeiro de 2025, não havendo possibilidade jurídica ou administrativa de anulação dos

contratos já exauridos pelo tempo;

Que, conforme apurado pela Divisão Técnica, não foram realizados quaisquer pagamentos, empenhos ou despesas com os referidos contratos decorrentes dos referidos procedimentos licitatórios;

Que, diante da expiração dos contratos e da ausência de efeitos financeiros, as determinações do acórdão anterior perderam seu objeto, não restando providências a serem cumpridas, devendo o processo ser arquivado.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento do presente processo.

Legislação relevante citada: art. 402, I, e 403 do Regimento Interno do TCE/PI.

*Sumário: Inspeção. Acompanhamento de cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí – PI. Exercício 2024. Arquivamento do processo.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 069/2025-SPC ([peça 45](#)), o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 57](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 60](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 65](#)), nos seguintes termos:

1. pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, haja vista que já cumpriu com seu objetivo.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996- SP/2025).

**Impedido(s)/Suspeito(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 27 de janeiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.083/2025**

ACÓRDÃO N.º 23/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA EMERGENCIAL N.º 90003/2025, LOTES N.º I E IV

UNIDADE GESTORA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTOS URBANO - ETURB  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

REPRESENTADOS: SR. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO - PRESIDENTE DA EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

SR. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADO: DR. AUGUSTO CÉSAR CHABLOZ FARIAS DA SILVA FILHO - OAB/PI N.º 7.173; E OUTROS (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 12)

DR. DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS DE MELLO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA

DR.<sup>a</sup> PAULA ANDRÉA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS - OAB/PI N.º 11.082; E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO, PÇ. N.º 24.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO, N.º 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA EMERGENCIAL N.º 90003/2025, LOTES N.º I E IV.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando indícios de irregularidades nos Lotes I e IV da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na desclassificação da representante na fase de qualificação técnico-operacional sob o argumento de não comprovação do quantitativo mínimo mensal de coleta de resíduos sólidos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

4. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

5. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível violação aos princípios da legalidade e da economicidade na Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025, realizada pela empresa, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

6. Quanto ao pedido cautelar, entendo que sua apreciação, neste momento, mostra-se prematura, tendo em vista a informação de que se encontra em tramitação a fase interna de novo procedimento licitatório relativo ao objeto, bem como a existência de elementos relevantes ainda pendentes de esclarecimento nos autos.

7. Nesse contexto, revela-se necessária a realização de nova intimação dos responsáveis para que apresentem a este Tribunal de Contas informações atualizadas acerca do cronograma previsto para a conclusão do procedimento licitatório em curso, bem como esclareçam as providências adotadas ou previstas para sanar as fragilidades apontadas pela divisão técnica, especialmente aquelas relacionadas ao projeto básico e à planilha orçamentária utilizada pela Administração.

8. Tal providência se mostra razoável para prevenção de decisões potencialmente inócuas ou dissociadas da realidade administrativa, resguardando, ainda, o interesse público na continuidade e regularidade dos serviços de limpeza urbana, diretamente relacionados à saúde pública, ao meio ambiente e à ordem urbana, circunstâncias que impõem cautela redobrada na adoção de medidas de caráter suspensivo.

## IV. DISPOSITIVO

9. Admissão da representação. Intimação dos responsáveis.

Sumário. Representação. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Admissão da representação. Intimação dos responsáveis. Decisão unânime.

Municipal de Teresina, do Sr. Vicente da Silva Moreira Filho - presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB e do Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Secretário da Administração de Teresina, noticiando indícios de irregularidades nos Lotes I e IV da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano I, [pc. 32](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:

- a) Admitir a Representação;
- b) Intimar, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, o Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de Teresina, o Sr. Vicente da Silva Moreira Filho, presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano, o Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, Secretário da Administração de Teresina, o Sr. José Robespierre de Carvalho Leite, Supervisor de Limpeza Pública da ETURB, e a Sr.ª Michelly Luana de Assis Silva Nolêto, Coordenadora Especial de Limpeza Pública, para que se manifestem sobre o pedido cautelar de suspensão do procedimento de Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025, bem como informe sobre o andamento do estudo técnico preliminar do procedimento licitatório para contratação definitiva do prestador dos serviços de limpeza urbana, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 996/25), e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, N.º 001, de 29 de janeiro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Ibero Lusitana Empreendimentos e Locações Ltda, em face do Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho - Prefeito

**PROCESSO: TC N.º 006.579/2025**

ACÓRDÃO N.º 24/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: VIAÇÃO SETE LTDA.

REPRESENTADOS: SR.ª DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO - PREFEITA MUNICIPAL

SR. EDUARDO SILVA SOUSA - PREGOEIRO

ADVOGADOS: DR. THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI N.º 10.260; E OUTROS (REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 12.2 E 16.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2025. IMPROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 020/2025.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na alegação da representante de que foi declarada vencedora após a desclassificação da primeira colocada. Apesar disso, foi inabilitada pela Administração sob a alegação genérica de que o valor ofertado é inexequível.

3. Ainda alegou a existência no edital de cláusula potencialmente restritiva, ao exigir a existência prévia de linha diária com itinerário passando pelo município. Além de sucessivas alterações nos horários de suspensão e reabertura da sessão pública, ocasionando prejuízo aos participantes.

**IV. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O exame dos autos evidencia que a representante não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta durante o curso do procedimento licitatório.

5. A proposta apresentada acendeu alerta quanto ao risco de futura inexecução contratual, justificando a atuação cautelosa do pregoeiro.

6. De forma adequada, a Administração instaurou diligência para verificar a exequibilidade, incumbindo aos licitantes demonstrar que os preços ofertados são compatíveis com os custos necessários ao cumprimento integral do objeto.

7. Conforme comprovado nos autos, foi oportunizado à representante esclarecer sua formação de preços, observando-se o devido processo e o princípio do formalismo moderado. Todavia, a análise da documentação juntada revelou inconsistências relevantes, valores significativamente inferiores aos praticados pelo mercado, premissas de ocupação total inadequada, custo por quilômetro rodado subestimado e margem de lucro reduzida, elementos que acentuam o risco de inexecução contratual e corroboram a conclusão administrativa de inexequibilidade.

8. Importa destacar que a identificação de propostas inexequíveis é medida imprescindível para assegurar a boa execução dos contratos públicos, prevenindo interrupções de serviços, queda na qualidade da entrega ou necessidade de aditivos que desvirtuem a economicidade inicialmente apresentada.

9. No que se refere às demais alegações trazidas pela representante acerca de supostas irregularidades no edital e na condução da sessão pública, não restou demonstrado qualquer prejuízo efetivo ao andamento do certame. Eventuais inconformismos quanto às regras editalícias deveriam ter sido suscitados no momento oportuno, enquanto questões relativas à condução da sessão não evidenciam mácula capaz de comprometer a lisura do procedimento.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Improcedência da Representação.

Sumário. Representação. Município de São Braz. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Improcedência da Representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Viação Sete Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 020/2025, realizado pela Prefeitura

Municipal de São Braz do Piauí, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Deborah Sayonara Santos Cardoso e Sr. Eduardo Silva Sousa - Prefeita Municipal e Pregoeiro, respectivamente, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 029/2025 - R<sub>p</sub> ([pç. 18](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, [pç. 33](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 36](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 42](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **Improcedente** a presente Representação;

b) **Não Aplicar Sanções** aos responsáveis.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 015.562/2025**

ACÓRDÃO N.º 25/2026 - PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: APURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE REPASSES FINANCEIROS LEGALMENTE VINCULADOS À ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.<sup>a</sup> LIZANDRA LACERDA COELHO - OAB/PI N.º 21.635 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO, N.º 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE REPASSES FINANCEIROS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando desvio de finalidade na aplicação de repasses financeiros legalmente vinculados à Atenção Especializada em Saúde.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível utilização de recursos em desacordo com sua finalidade legal, em afronta à Lei de Improbidade Administrativa e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora não suficientemente instruída com documentação essencial a elucidação dos fatos, a análise dos elementos apresentados revela a existência de indícios suficientes de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, potencialmente causador de dano ao erário, nos termos do art. 1º, IV, da Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2014.

4. Portanto, faz-se imprescindível a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, procedimento de fiscalização adequado para promover o ressarcimento ao erário e a responsabilização de quem deu causa, conforme art. 68 da Lei Estadual n.º 5.888/09, art. 173 do RI TCE PI e Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2014.

5. Registre-se, entretanto, que a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial não dispensa a prévia fase interna a ser conduzida pelo ente jurisdicionado. Cabe ao município observar o procedimento administrativo próprio, esgotando as medidas internas para apuração, quantificação do dano, identificação dos agentes e eventual recomposição voluntária, encaminhando-se posteriormente a este Tribunal o processo devidamente formalizado, na forma dos artigos 17 e 18 da IN TCE/PI n.º 03/20214.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Ratificação da Decisão Monocrática n.º 025/2025 - DN.

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

*Sumário. Denúncia. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Ratificação da Decisão Monocrática n.º 025/2025 - DN. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia interposta pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, em face do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, ex-Prefeito Municipal, noticiando desvio de finalidade na aplicação de repasses financeiros legalmente vinculados à Atenção Especializada em Saúde, , no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 025/2025 - D<sub>N</sub> ([pç. 6](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:

- a) ratificar *AD REFERENDUM* a Decisão Monocrática n.º 025/2025 - D<sub>N</sub> ([pç. 6](#)) que decidiu **Converter** a presente Denúncia em Tomada de Contas Especial;
- b) **Encaminhar** os autos à Divisão de Serviços Processuais para envio de ofício ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, determinando que instaure a fase interna do procedimento, com adoção das providências administrativas necessárias à completa apuração dos fatos, quantificação do eventual dano e identificação dos responsáveis, em estrita observância ao rito estabelecido na IN TCE PI n.º 03/2014.

**Presidente:** Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 996/25), e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, N.º 001, de 29 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

ACÓRDÃO N.º 25/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB/PI N.º 2.040 (REPRESENTANDO OS SENHORES DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 61.2)

DR. RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB PI N.º 8.005 E OUTROS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 149.2

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito n.º 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e

administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a

Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> ([pç. 26](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, [pç. 24](#); os relatórios de contraditório da NUGEI, [pçs. 89 e 107](#); o relatório complementar da NUGEI, [pç. 142](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pç.109](#) e [pç. 144](#)), o Acórdão da Segunda Câmara ([pç. 125](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 151](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR. LEANDRO CÉLIO DOS SANTOS LIRA - REPRESENTANTE DA EMPRESA INVESTSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME (INVESTSERV EMPREENDIMENTOS

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (REPRESENTANDO A EMPRESA INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 111.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito nº 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a

instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> ([pc. 26](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, [pc. 24](#); os relatórios de contraditório da NUGEI, [pcs. 89 e 107](#); o relatório complementar da NUGEI, [pc. 142](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pc.109](#) e [pc. 144](#)), o Acórdão da Segunda Câmara ([pc. 125](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 151](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-B/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: FRANCISCO GENILSON BARROSO RODRIGUES ME

ADVOGADOS: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB/PI N.º 2.040, REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO GENILSON BARROSO RODRIGUES, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 77.2

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito n.º 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços

n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> ([pç. 26](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, [pç. 24](#); os relatórios de contraditório da NUGEI, [pçs. 89 e 107](#); o relatório complementar da NUGEI, [pç. 142](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pç.109](#) e [pç. 144](#)), o Acórdão da Segunda Câmara ([pç. 125](#)), a

proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 151](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

assinado digitalmente

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-C/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR. EVERALDO CALDAS DE CARVALHO - SECRETÁRIO DE SAÚDE DE CAMPO LARGO

ADVOGADOS: DR.ª PEPITA FERNANDA BACELAR DE CARVALHO - OAB PI N.º 18.431, REPRESENTANDO O SR. EVERALDO CALDAS DE CARVALHO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, Pç. 75.2

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as

irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito n.º 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> (pç. 26), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, pç. 24; os relatórios de contraditório da NUGEI, pçs. 89 e 107; o relatório complementar da NUGEI, pç. 142), os pareceres do Ministério Público de Contas (pç. 109 e pç. 144), o Acórdão da Segunda Câmara (pç. 125), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 151), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-D/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR. JOSÉ CARLOS ROCHA DE CARVALHO - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADOS: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB PI N.º 2040, REPRESENTANDO O SR. JOSÉ CARLOS ROCHA DE CARVALHO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 74.3

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito n.º 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na

condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEL, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> ([pc. 26](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEL, [pc. 24](#); os relatórios de contraditório da NUGEL, [pcs. 89](#) e [107](#); o relatório complementar da NUGEL, [pc. 142](#)), os

pareceres do Ministério Público de Contas ([pç. 109](#) e [pç. 144](#)), o Acórdão da Segunda Câmara ([pç. 125](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 151](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-E/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO LOPES - MEMBRO DA CPL

ADVOGADOS: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB PI N.º 2040, REPRESENTANDO O SR. JOSÉ CARLOS ROCHA DE CARVALHO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 74.5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a

data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito nº 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> (pc. 26), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, pc. 24; os relatórios de contraditório da NUGEI, pcs. 89 e 107; o relatório complementar da NUGEI, pc. 142), os pareceres do Ministério Público de Contas (pc.109 e pc. 144), o Acórdão da Segunda Câmara (pc. 125), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 151), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-F/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR. MARCUS VINÍCIUS MARQUES REGO ARAÚJO - MEMBRO DA CPL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito n.º 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a

instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-G/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR. FÁBIO DE PAIVA FREITAS - SECRETÁRIO CPL

ADVOGADOS: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB/PI N.º 2.040 (REPRESENTANDO O SR. FÁBIO DE PAIVA FREITAS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 74.4)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> ([pç. 26](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, [pç. 24](#); os relatórios de contraditório da NUGEI, [pçs. 89 e 107](#); o relatório complementar da NUGEI, [pç. 142](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pç. 109](#) e [pç. 144](#)), o Acórdão da Segunda Câmara ([pç. 125](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 151](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito nº 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério

Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> ([pc. 26](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, [pc. 24](#);

os relatórios de contraditório da NUGEI, [pçs. 89 e 107](#); o relatório complementar da NUGEI, [pç. 142](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pç. 109](#) e [pç. 144](#)), o Acórdão da Segunda Câmara ([pç. 125](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 151](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-H/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR.ª DANIELE SOUSA DO CARMO - PREGOEIRA

ADVOGADOS: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB/PI N.º 2.040 (REPRESENTANDO A SR.ª DANIELE SOUSA DO CARMO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 74.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito nº 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a

instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> ([pc. 26](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, [pc. 24](#); os relatórios de contraditório da NUGEI, [pcs. 89 e 107](#); o relatório complementar da NUGEI, [pc. 142](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pc. 109 e pc. 144](#)), o Acórdão da Segunda Câmara ([pc. 125](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 151](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-I/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR.ª IVANETE FERREIRA ROCHA - GESTORA DO FUNDEB, EXERCÍCIO 2019 E 2020

ADVOGADOS: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB/PI N.º 2.040 (REPRESENTANDO A SR.ª IVANETE FERREIRA ROCHA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 78.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação notificando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

**III RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito n.º 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na

condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> (pç. 26), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, pç. 24; os relatórios de contraditório da NUGEI, pçs. 89 e 107; o relatório complementar da NUGEI, pç. 142), os

pareceres do Ministério Público de Contas (pç. 109 e pç. 144), o Acórdão da Segunda Câmara (pç. 125), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 151), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-J/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS S. DE JESUS HERNANDEZ - GESTOR DO FMAS, EXERCÍCIO 2020

ADVOGADOS: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB/PI N.º 2.040 (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DAS CHAGAS S. DE JESUS HERNANDEZ, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 73.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito n.º 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a

instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-K/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO DA COSTA E SILVA - GESTOR DO FMS, EXERCÍCIO 2019

ADVOGADOS: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB/PI N.º 2.040 (REPRESENTANDO O SR. ANTÔNIO DA COSTA E SILVA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 70.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> (pç. 26), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, pç. 24; os relatórios de contraditório da NUGEI, pçs. 89 e 107; o relatório complementar da NUGEI, pç. 142), os pareceres do Ministério Público de Contas (pç. 109 e pç. 144), o Acórdão da Segunda Câmara (pç. 125), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 151), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

assinado digitalmente

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito n.º 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na

condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEL, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> ([pc. 26](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEL, [pc. 24](#); os relatórios de contraditório da NUGEL, [pcs. 89](#) e [107](#); o relatório complementar da NUGEL, [pc. 142](#)), os

pareceres do Ministério Público de Contas ([pç.109](#) e [pç. 144](#)), o Acórdão da Segunda Câmara ([pç. 125](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 151](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-L/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR. MURILLO SOTERO ROCHA - GESTOR DO FMS, EXERCÍCIO 2019 E 2020

ADVOGADOS: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB/PI N.º 2.040 (REPRESENTANDO O SR. MURILLO SOTERO ROCHA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 68.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito nº 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a

instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

**iv. DISPOSITIVO**

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEL, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> ([pç. 26](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEL, [pç. 24](#); os relatórios de contraditório da NUGEL, [pçs. 89](#) e [107](#); o relatório complementar da NUGEL, [pç. 142](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pç. 109](#) e [pç. 144](#)), o Acórdão da Segunda Câmara ([pç. 125](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 151](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-M/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR.ª LAURA MACHADO VERAS - GESTORA DO HOSPITAL, EXERCÍCIO 2019 E 2020

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito n.º 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços

n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> (pc. 26), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, pc. 24; os relatórios de contraditório da NUGEI, pcs. 89 e 107; o relatório complementar da NUGEI, pc. 142), os pareceres do Ministério Público de Contas (pc. 109 e pc. 144), o Acórdão da Segunda Câmara (pc. 125), a

proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 151), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 018.191/2021**

ACÓRDÃO N.º 25-N/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.667/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 003.798/2022 (AGRAVO)

TC N.º 010.673/2022 (AGRAVO)

TC N.º 014.916/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO - NUGEI

REPRESENTADO: SR.ª MARIA DE LOURDES SILVA LIMA - GESTORA DO FMAS, EXERCÍCIO 2019 E 2020

ADVOGADOS: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB/PI N.º 2.040 (REPRESENTANDO A SR.ª MARIA DE LOURDES SILVA LIMA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 72.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as

irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito n.º 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime.*

**PROCESSO: TC N.º 009.323/2024**

ACÓRDÃO N.º 26/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2021; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2022; E, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI N.º 8.824 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 33.1)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Inicialmente, o Sr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto, no exercício financeiro de 2021, considerando a Decisão Monocrática n.º 046/2021 - R<sub>p</sub> (pç. 26), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de informações estratégicas do Núcleo de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI, pç. 24; os relatórios de contraditório da NUGEI, pçs. 89 e 107; o relatório complementar da NUGEI, pç. 142), os pareceres do Ministério Público de Contas (pç. 109 e pç. 144), o Acórdão da Segunda Câmara (pç. 125), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 151), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Procedente** a presente Representação, com **Conversão em Tomada de Contas Especial**, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

4. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

5. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Recomendação. Determinação. Alerta.

*Sumário. Inspeção. Município de São Lourenço do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Determinação, Recomendação e Alerta aos responsáveis pela Prefeitura Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios: Pregão Presencial n.º 002/2021; Pregão Eletrônico n.º 011/2022; e, Pregão Eletrônico n.º 009/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados; b) realização de estudos técnicos preliminares genéricos; c) falha na realização da pesquisa de preços; d) ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; e) constatação de análise jurídica pro forma da contratação; f) ausência de designação específica de fiscal e não designação de gestor contratual; g) inexistência de capacitação dos agentes que atuam na fiscalização contratual; h) ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; i) fragilidade na execução contratual; j) ausência de controle de recebimento; k) prorrogação contratual em desconformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93; l) realização de pagamento sem observância dos estágios da despesa pública; m) constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão Eletrônico n.º 009/2023; n) ausência de medicamentos comprados pela Prefeitura no momento da inspeção in loco; o) inexistência do Plano de Contratação Anual; p) utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. q) escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação; r) nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pc. 10](#), [11](#) e [12](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 28](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 31](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 38](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

**a. Julgar Procedente** a presente Inspeção;

- b. Aplicar Multa de 1.000 UFR** ao Sr. Thiago Damasceno Ribeiro Santana, Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí, nos termos do art. 77 e seguintes e 79, caput, inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206, I, II e III, do RI TCE PI;
- c. Expedir Determinação** à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, para que se abstenha de prorrogar o Contrato n.º 48/2023 oriundo do Pregão Eletrônico n.º 009/2023, firmado com a Empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar e Odontológico Ltda;
- d. Expedir Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, para que: d.1) adotem providências no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço à empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar e Odontológico Ltda na execução do contrato decorrente do Pregão n.º 009/2023, levando em conta os valores do painel de preços do TCE PI apresentados no item 2.3.1 do parecer ministerial. Tal medida mostra-se adequada, considerando a lógica adotada no art. 8º da IN TCE PI n.º 03/2014 para dispensa de Tomada de Contas no âmbito desta Corte, que considera a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), além do arquivamento de Tomada de Contas antes do envio a esta Corte de Contas quando o débito for inferior ao limite citado, como medida de racionalização administrativa e economia processual, o que não isenta a autoridade administrativa competente da adoção de medidas para regularização da situação ou ressarcimento do dano (art. 9º, § 2º, da IN TCE PI n.º 03/2014); d.2) façam constar nos autos, quando da instrução dos processos licitatórios, na fase interna, as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, d.3) aprimorem a pesquisa de preços, na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21; d.4) aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21; d.5) estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade; d.6) apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; d.7) adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas dos controles necessários para evitar desperdícios de recursos públicos; d.8) cadastrem todos os contratos, incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da IN TCE PI n.º 06/2017;
- e. Expedir Recomendação** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, para que: e.1) organizem a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos; e.2) deem preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os

licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à Lei Federal n.º 14.133/2021; e.3) regulamentem e elaborem o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 26 a 30 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.323/2024**

ACÓRDÃO N.º 26-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2021; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2022; E, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA JEIVA DA CRUZ COSTA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

4. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

5. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta secretária municipal de saúde como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

### IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Recomendação. Alerta.

*Sumário. Inspeção. Município de São Lourenço do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da inspeção. Aplicação de multa à responsável. Emissão de Recomendação e Alerta aos responsáveis pela Prefeitura Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios: Pregão Presencial n.º 002/2021; Pregão Eletrônico

n.º 011/2022; e, Pregão Eletrônico n.º 009/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados; b) realização de estudos técnicos preliminares genéricos; c) falha na realização da pesquisa de preços; d) ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; e) constatação de análise jurídica pro forma da contratação; f) ausência de designação específica de fiscal e não designação de gestor contratual; g) inexistência de capacitação dos agentes que atuam na fiscalização contratual; h) ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; i) fragilidade na execução contratual; j) ausência de controle de recebimento; k) prorrogação contratual em desconformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93; l) realização de pagamento sem observância dos estágios da despesa pública; m) constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão Eletrônico n.º 009/2023; n) ausência de medicamentos comprados pela Prefeitura no momento da inspeção in loco; o) inexistência do Plano de Contratação Anual; p) utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. q) escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação; r) nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pç. 10, 11 e 12](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 28](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 31](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 38](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a. **Julgar Procedente** a presente Inspeção;
- b. **Aplicar Multa de 1.000 UFR** à Sr.<sup>a</sup> Maria Jeiva da Cruz Costa, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 77 e seguintes e 79, caput, inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206, incisos I, II e III, do RI TCE PI;
- c. Expedir **Recomendação** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, para que: c.1) organizem a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos; c.2) deem preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à Lei Federal n.º 14.133/2021; c.3) regulamentem e elaborem o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- d. Expedir **Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, para que: d.1) adotem providências no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço à empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar e Odontológico Ltda na execução do contrato decorrente do Pregão n.º 009/2023, levando em conta os valores do painel de preços do TCE PI apresentados no item 2.3.1 do

parecer ministerial. Tal medida mostra-se adequada, considerando a lógica adotada no art. 8º da IN TCE PI n.º 03/2014 para dispensa de Tomada de Contas no âmbito desta Corte, que considera a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), além do arquivamento de Tomada de Contas antes do envio a esta Corte de Contas quando o débito for inferior ao limite citado, como medida de racionalização administrativa e economia processual, o que não isenta a autoridade administrativa competente da adoção de medidas para regularização da situação ou ressarcimento do dano (art. 9º, § 2º, da IN TCE PI n.º 03/2014); d.2) façam constar nos autos, quando da instrução dos processos licitatórios, na fase interna, as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; d.3) aprimorem a pesquisa de preços, na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21; d.4) aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21; d.5) estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade; d.6) apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; d.7) adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas dos controles necessários para evitar desperdícios de recursos públicos; d.8) cadastrem todos os contratos, incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da IN TCE PI n.º 06/2017.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 26 a 30 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.323/2024**

ACÓRDÃO N.º 26-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2021; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2022; E, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEIS: EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA E MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA

SR. CALIXTO DA SILVEIRA DIAS - REPRESENTANTE DA EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA E MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA

ADVOGADO: DR. ESDRAS DE LIMA NERY - OAB/PI N.º 7.671 - REPRESENTANDO A EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PEÇAS N.º 23.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 26 A 30 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos

princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa.

Sumário. Inspeção. Município de São Lourenço do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios: Pregão Presencial n.º 002/2021; Pregão Eletrônico n.º 011/2022; e, Pregão Eletrônico n.º 009/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados; b) realização de estudos técnicos preliminares genéricos; c) falha na realização da pesquisa de preços; d) ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; e) constatação de análise jurídica pro forma da contratação; f) ausência de designação específica de fiscal e não designação de gestor contratual; g) inexistência de capacitação dos agentes que atuam na fiscalização contratual; h) ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; i) fragilidade na execução contratual; j) ausência de controle de recebimento; k) prorrogação contratual em desconformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93; l) realização de pagamento sem observância dos estágios da despesa pública; m) constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão Eletrônico n.º 009/2023; n) ausência de medicamentos comprados pela Prefeitura no momento da inspeção in loco; o) inexistência do Plano de Contratação Anual; p) utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. q) escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação; r) nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pg. 10](#), [11](#) e [12](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pg. 28](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pg. 31](#)), a proposta de voto do Relator ([pg. 38](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:*

**a. Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**b. Aplicar Multa de 1.000 UFR** à empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar e Odontológico Ltda representada pelo Sr. Calixto da Silveira Dias, nos termos do art. 77 e seguintes e 79, caput, inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206, incisos I, II e III, do RI TCE PI.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 26 a 30 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 015.556/2025**

ACÓRDÃO N.º 26/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2025

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2024

SR.ª NADJA NASCIMENTO DA SILVA - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2024

ADVOGADO: DR.ª LIZANDRA LACERDA COELHO - OAB/PI N.º 21.635 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO, N.º 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades na gestão fiscal e financeira do Fundo Municipal de Saúde.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na utilização de recursos federais vinculados ao custeio de serviços de atenção especializada para pagamento de credor diverso, nas mesmas datas em que os recursos ingressaram nas contas vinculadas, deixando-as sem saldo para cumprir a finalidade legal e gerando passivo financeiro.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora não suficientemente instruída com documentação essencial a elucidação dos fatos, a análise dos elementos apresentados revela a existência de indícios suficientes de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, potencialmente causador de dano ao erário, nos termos do art. 1º, IV, da Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2014.

4. Portanto, faz-se imprescindível a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, procedimento de fiscalização adequado para promover o ressarcimento ao erário e a responsabilização de quem deu causa, conforme art. 68 da Lei Estadual n.º 5.888/09, art. 173 do RI TCE PI e Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2014.

5. Registre-se, entretanto, que a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial não dispensa a prévia fase interna a ser conduzida pelo ente jurisdicionado. Cabe ao município observar o procedimento administrativo próprio, esgotando as medidas internas para apuração, quantificação do dano, identificação dos agentes e eventual recomposição voluntária, encaminhando-se posteriormente a este Tribunal o processo devidamente formalizado, na forma dos artigos 17 e 18 da IN TCE/PI n.º 03/20214.

### IV. DISPOSITIVO

6. Ratificação da Decisão Monocrática n.º 055/2025 - RP.

*Sumário. Representação. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Ratificação da Decisão Monocrática n.º 055/2025 - RP. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, em face do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, ex-Prefeito Municipal e da Sr.ª Nadja Nascimento da Silva - ex-Secretária Municipal de Saúde, noticiando irregularidades na gestão fiscal e financeira do Fundo Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 055/2025 - R<sub>p</sub> (pc. 6), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a. ratificar *AD REFERENDUM* a Decisão Monocrática n.º 055/2025 - R<sub>p</sub> (pc. 6) que decidiu **Converter** a presente Representação em Tomada de Contas Especial;
- b. **Encaminhar** os autos à Divisão de Serviços Processuais para envio de ofício ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, determinando que instaure a fase interna do procedimento, com adoção das providências administrativas necessárias à completa apuração dos fatos, quantificação do eventual dano e identificação dos responsáveis, em estrita observância ao rito estabelecido na IN TCE PI n.º 03/2014.

**Presidente:** Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 996/25), e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, N.º 001, de 29 de janeiro de 2026.

assinado digitalmente

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/001419/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDO CARDOSO DE AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 065/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte concedida ao Sr. **Raimundo Cardoso de Amorim, CPF n.º 822.\*\*\*\*\***, na condição de cônjuge da servidora **Maria da Gloria Borges de Carvalho Amorim, CPF n.º 338.\*\*\*\*\***, falecida em 01/10/2025 (certidão de óbito à peça 1/fl.30) outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “III”, matrícula n.º 1009125, lotada quando em atividade na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3 ), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0078/2026/PIAUIPREV de 16 de janeiro de 2026(peça 1/ fls. 157), publicada no Diário Oficial do Estado nº 22/2026, 2 de fevereiro de 2026 (peça 1/fl. 160/161), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de R\$ **1.660,04 (Um mil, seiscentos e sessenta reais e quatro centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei 8.670/2025) R\$ ; 5.469,59. Valor Médio Apurado: 1.196.206,45/294 = 4.068,73; Tempo de Contribuição: 8974(24 anos 7 meses e 4 dias). Simulação da Incapacidade Permanente: Valor médio apurado ( 60% + 2% - 4.067,83\*( 60% + 8%) = **2.766,74**. Cálculo do Valor do Benefício: ( Cota familiar equivale a 50% do Valor da média Aritmética) R\$ 1.383,37; Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente = R\$ 276,67; Valor dos Proventos de Pensão por Morte R\$ **1.660,04**. Beneficiário: Raimundo Cardoso de Amorim; Data Nasc.: 12/09/1959; Dep. Cônjuge; CPF: 822.476.173-87; Data de Início: 01/10/2025; Data fim: *Vitalício* ; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.660,04.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ªCâmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/001440/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSE ONOFRE DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 066/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte concedida ao Sr. **José Onofre dos Santos, CPF nº 131\*\*\*\*\***, na condição de cônjuge da servidora a Sra. **Maria de Lourdes Leite dos Santos, CPF nº 622\*\*\*\*\***, falecida em 08/08/25 (certidão de óbito à fl. 1.88), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0093378, vinculada à Secretaria de Segurança Pública, com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.184142P.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0051/2026 – PIAUIPREV de 21 de janeiro de 2026(peça 1/ fls. 243), publicada no Diário Oficial do Estado nº 22/26, de 2 de fevereiro de 2026 (peça 1/fl. 245/246), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.707,13 (Um mil, setecentos e sete reais e treze centavos)** mensais. Composição Remuneratória na Inatividade: Vencimento ( LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei 8.670/2025) R\$ ; 4.949,10; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 162,03; Acréscimo da Lei 4212/88(Art. 22 da Lei nº 4.212/88) R\$ 12,08; Total R\$ **5.123,21**. Cálculo do Valor do Benefício: (equivale a 100% do Valor da aposentadoria – dependente Inválido) R\$ 5.123,21; Valor dos Proventos de Pensão por Morte R\$ 3.149,84(Recálculo do Benefício conforme Art. 24 § 2º da EC 103/2019). Beneficiária: José Carvalho de Oliveira; Data Nasc.: 22/02/1942; Dep. Cônjuge; CPF: \*\*\*. 708.143 -\*\*; Data de Início: 26/07/2025; Data fim: *Vitalício* ; Rateio: 100%; Valor R\$ 3.149,84.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/001105/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDILEUZA ARAUJO FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 067/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Edileuza Araújo Ferreira, CPF nº 498\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004476, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fulcro no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria N º 398/2025-PREV/IPMT, de /2026 (peça 1/fls. 81), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina - D.O.M. nº 4.159, ano 2025, de 12/12/2025 (peça 1/fls. 85) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)** mensais. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025) R\$ 11.360,82; Gratificação de Titulação – 10% (Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações da Lei nº 4.141/2011 c/c Lei nº 4.252/2012 e Lei Municipal nº 6.179/2025) R\$ 1.136,08; Gratificação de Incentivo à Docência- GID (Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011 c/c Lei Municipal nº 6.179/2025) R\$ 2.411,20; Total dos Proventos à Receber R\$ 14.908,10.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

## PROCESSO: TC Nº 010719/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA CELIA LAGES E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 34/2026 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Celia Lages e Silva**, CPF nº 185\*\*\*\*\*, na condição de esposa, em razão do falecimento do segurado, Wellington Cunha e Silva, CPF nº 048\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 0089664, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 20/10/2024.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.541/2025/PIAUIPREV, (fls. 1.162), publicada no Diário Oficial do Estado nº 163/2025, em 25/08/2025 (fls. 1.164/165), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada **Maria Celia Lages e Silva**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 5.088,97** (Cinco mil e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA            |                                                                                |              |
|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| VERBAS                              | FUNDAMENTAÇÃO                                                                  | VALOR        |
| SUBSIDIO                            | LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 | R\$ 8.281,61 |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS | ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04                         | R\$ 200,00   |
| TOTAL                               |                                                                                | R\$ 8.481,61 |

| CÁLCULO DO BENEFÍCIO                                                   |            |         |           |             |           |                     |              |
|------------------------------------------------------------------------|------------|---------|-----------|-------------|-----------|---------------------|--------------|
| Título                                                                 |            |         |           |             |           | Valor               |              |
| Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) |            |         |           |             |           | 8.481,61<br>* 50% = | 4.240,81     |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)             |            |         |           |             |           | 848,16              |              |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte                            |            |         |           |             |           | 5.088,97            |              |
| Nome                                                                   | Data Nasc. | Dep.    | CPF       | Data Início | Data Fim  | Rateio              | VALOR        |
| Maria Celia Lages e Silva                                              | 16/10/1952 | Cônjuge | 185.***** | 21/01/2025  | Vitalício | 100 %               | R\$ 5.088,97 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de fevereiro de 2026**.

*Assinado Digitalmente***Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora



PROCESSO: TC Nº 006243/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): JEREMIAS ADÃO RODRIGUES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 63/2026 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada** de **JEREMIAS ADÃO RODRIGUES**, CPF nº 764\*\*\*\*\*, na Patente de 2º Sargento, lotado no 4ºBPM/Picos da Polícia Militar do Piauí, Matrícula nº 015841X, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 4, em 08/01/2026 (fl. 1/2, peça 16.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 21) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0098 (Peça 22), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 07/01/2026 (fls. 1/2, peça 16.3), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.740,44 (Quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/001133/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-CORRENTE-PREV

INTERESSADA: ZOIRADE LINO DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 45/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Zoirade Lino de Oliveira, CPF nº 266.\*\*\*.\*\*\*, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 132-1, da Secretaria de Educação de Corrente, com arrimo no art. 7º, §§ 1º, 2º, I e 3º, I, da Lei Complementar nº 003/2023 que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corrente - PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como toda a legislação correlata.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 431/2025 – CORRENTE-PREV (fls. 50 e 51, peça 1), datada de 26 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição CDLVII (fls. 52, peça 01), datado de 27 de novembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.615,95 (Oito mil seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) *m e n s a i s*, conformesegue:

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001558/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DORACI DA SILVA CAVALCANTE LEAL

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 051/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Doraci da Silva Cavalcante Leal, CPF nº 115\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 0698857, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI); com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0039/2026 PIAUIPREV (fls. 226, peça 01), datada de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 19/2026 (fls. 228 e 229, peça 01) datado de 30 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.086,64 (Cinco mil, oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001503/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA HELENA OLIVEIRA SAMPAIO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 053/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Helena Oliveira Sampaio, CPF nº 078.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “A”, nível I, matrícula nº 0625396, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI); com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1900/2025 PIAUIPREV (fls. 197, peça 01), datada de 26 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 19/2026 (fl. 200, peça 1), datado de 30 de Janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.949,10 (Quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e dez centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001431/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ODIRENE MARIA DE SOUSA VELOSO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 54/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Odirene Maria de Sousa Veloso, CPF nº 306.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “D”, matrícula nº 0773816, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI); com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2311/2025 PIAUIPREV (fls. 130, peça 01), datada de 26 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 19/2026 (fl. 133, peça 1), datado de 30 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.314,31 (Dois mil, trezentos e quatorze reais e trinta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/001005/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA BEZERRA DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 55/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Maria Bezerra da Silva Azevedo, CPF nº 498.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de cônjuge do segurado, inativo, Sr. Francisco José de Azevedo, CPF nº 350.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, falecido em 04/08/2024 (certidão de óbito à fl. 13, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “I”, padrão “D”, matrícula nº 0676039, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2293/2025 - PIAUIPREV (fls. 144, peça 01), datada de 22 de dezembro de 2025, com efeitos retroativos a 04 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 4/2026 (fls. 146 e 147, peça 01), datado de 09 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

**PROCESSO TC N° 001276/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 492/2025 DO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/008711/2025

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE BOM PRINCÍPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

PROPONENTE: MARIA NOELIA DA SILVA PEREIRA–ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ LIMA (OAB-PI 12402) E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 046/2026 – GRD

fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

(grifo nosso)

## RELATÓRIO

Trata o Processo de PEDIDO DE REVISÃO, proposto por MARIA NOELIA DA SILVA PEREIRA – atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio, protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão 492/2025 – 2ª Câmara, que julgou o Processo de Denúncia - TC nº. 008711/2025 com aplicação de multa de 500 URF à Gestora da Câmara Municipal e emissão das seguintes determinações e recomendações.

## FUNDAMENTAÇÃO

## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O pedido de revisão somente é cabível em face de **decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão**, conforme previsão legal:

**Art. 157 da Lei orgânica do TCE/PI:**

Art. 157. De **decisão definitiva** em processo de julgamento de **contas de gestão** caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão; produzida.

(grifo nosso)

**Art.440 do Regimento Interno do TCE-PI**

Art. 440. A **decisão definitiva** em processo de **prestação ou de tomada de contas de gestão**, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando: I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha

No caso em análise, o acórdão impugnado (Acórdão 492/2025 – 2ª Câmara) não se insere na hipótese de cabimento legal para interposição do presente Pedido de Revisão previsto na Lei Orgânica do TCE-PI e no Regimento Interno do TCE-PI, pois a decisão impugnada advém de um Processo de Denúncia, e só há previsão legal para interpor o Pedido de Revisão em decisões oriundas de processos de Prestação ou Tomada de Contas de Gestão.

Verifica-se ainda que o recurso cabível para interpor em face da decisão impugnada (Acórdão nº 492/2025) é o Recurso de Reconsideração conforme art. 423, §3º do RITCE-PI, com prazo de trinta dias contados a partir da publicação da Decisão, assim considerando que a referida decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI em 12/12/2025 e conforme portaria deste Tribunal os [prazos processuais foram suspensos de 22/12/2025 a 20/01/2026](#), conclui-se que o lapso necessário à formação do **trânsito em julgado** ainda não se exauriu, remanescendo dias a serem computados após o término da suspensão. Por essa razão não preenche o requisito de admissibilidade recursal quanto a necessidade da decisão impugnada estar transitada e julgada.

Além disso, verifica-se que o Pedido de Revisão não foi devidamente instruído, em desacordo com o art. 441, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE-PI. Isso porque o requerente não juntou documentos que são obrigatórios para esse tipo de medida, como a cópia da decisão que pretende desconstituir (decisão rescindenda), a comprovação de sua publicação e os documentos essenciais para que se possa compreender e analisar a pretensão. Sem essas peças mínimas, o Tribunal fica impedido de realizar, com segurança, o próprio exame de admissibilidade e de delimitar corretamente o objeto da revisão. Por essa razão não conheço do Pedido de Revisão, em razão de inadmissibilidade formal.

Em razão do exposto, não conheço do Pedido de Revisão, por inadmissibilidade, diante da inadequação da via eleita e da ausência de trânsito em julgado da decisão recorrida, em inobservância ao caput do art. 440 do RITCE-PI, bem como por não ter o requerente atendido aos requisitos de regularidade formal, uma vez que deixou de instruir o pedido com os documentos obrigatórios previstos no art. 441, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE-PI. Em consequência, determino o arquivamento do feito, após as comunicações de estilo.

## DECISÃO

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, **não conheço o Pedido de Revisão** interposto pela Maria José De Sousa Moura –Atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio, gestora da P. M. de Santana do Piauí, em 2023, por inadmissibilidade, diante da inadequação da via eleita e da ausência de trânsito em julgado da decisão recorrida, em inobservância ao caput do art. 440 do RITCE-PI, bem como por não ter atendido aos requisitos de regularidade formal, conforme art. 441, §1º, incisos I e II, do RITCE-PI. Em consequência, determino o arquivamento do feito, após as comunicações de estilo.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

**PROCESSO: TC/001350/2026****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: MANOEL BARBOSA DE CARVALHO, CPF Nº 450.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ- CASTELO DO PIAUÍ PERV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 51/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, proventos proporcionais (Laudo Médico às fls. 1.52-66), deferida pelo Fundo Previdenciário Municipal de Castelo do PIAUÍ, concedida a **Manoel Barbosa de Carvalho**, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 31958-1, **CPF nº 450.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\***, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Castelo do Piauí- PI, com fundamento no art. 33, § 1º e 43 da Lei Municipal nº 1.277/2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Castelo do Piauí c/c o art. 40, §1º, I da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 07/2026, CASTELO DO PIAUÍ PREV**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV, Edição VDIV em 05/02/2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS                                                                                   |                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.394/2023, de 28 de dezembro de 2023.                                 | R\$ 1.660,94        |
| Total da remuneração                                                                                                  | \$ 1.660,94         |
| Valor da média aritmética, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04 e art. 43 da Lei Municipal nº 1.277/18. | R\$ 1.714,33        |
| Valor da média não poderá ser superior à remuneração do cargo efetivo                                                 | R\$ 1.660,94        |
| <b>PROVENTOS A RECEBER</b>                                                                                            | <b>R\$ 1.621,00</b> |

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/001152/2026****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS-PI.

INTERESSADA: GERMAINA DAS NEVES ARAÚJO, CPF Nº. 80\*.\*\*\*.8\*\*.\*

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 64/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº 41/03) - Fundo Previdenciário Municipal de José de Freitas-PI, concedida à servidora GERMAINA DAS NEVES ARAÚJO, CPF Nº. 80\*.\*\*\*.8\*\*.\* no cargo de Professora, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas, com fulcro no art. 23 da lei nº 1.135/2007 c/c art. 29 da mesma Lei, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art 6º da EC nº 41 de 19-12-2003 c/c § 5º do art 40 da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda nº 20 de 15-12-1998), bem como toda a legislação pátria correlata. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, em 14-01-2026 (Peça 01, fls. 35 e 36).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0100 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria Nº. 01/2026**, de 01 de janeiro de 2026, à Peça 01, fls. 33 e 34, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.329,31 (oito mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS |                                                                                                                                                                                                                  |     |          |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------|
| PROCESSO Nº 29/2025                     |                                                                                                                                                                                                                  |     |          |
| A.                                      | Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.500 de 03/02/2025, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes do cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.      | R\$ | 8.009,53 |
| B.                                      | Incentivo a titulação – 4% de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI | R\$ | 320,38   |
| TOTAL EM ATIVIDADE                      |                                                                                                                                                                                                                  | R\$ | 8.329,91 |
| TOTAL A RECEBER                         |                                                                                                                                                                                                                  | R\$ | 8.329,31 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/000497/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: SEBASTIÃO PUTI DE SOUSA, CPF Nº 130.XXX.XXX-XX

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 65/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao Sebastião Puti de Sousa, CPF nº 130.XXX.XXX-XX, no cargo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 10, Referência III, matrícula nº 4118430, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de Valença-PI, com fulcro art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. A publicação ocorreu no D.O.E de nº 250 em 30/12/2025 (peça 1, fls. 229/230).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0109 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP N.º 2255/2025 - PIAUÍPREV**, em 12 de dezembro de 2025 (Peça 01, fls. 227), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 5.717,59 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                       |                                         |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade. |                                         |             |
| VERBA                                                                                                                    | FUNDAMENTAÇÃO                           | VALOR       |
| SUBSÍDIO                                                                                                                 | LEI Nº 6.375/2013 c/c LEI Nº 6.974/2017 | R\$5.717,59 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                                                                                     |                                         | R\$5.717,59 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/014054/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

INTERESSADA: AMÁLIA MARIA DE MENESES SOUSA, CPF Nº. 307\*\*\*\*\*-\*\*

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 66/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº 41/03) - Instituto de Previdência do Município de Teresina – IPMT, concedida à servidora Amália Maria de Meneses Sousa, CPF Nº. 307\*\*\*\*\*-\*\* no cargo de Auditor Fiscal, Classe Especial, matrícula nº 003436, da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) de Teresina-PI, com fulcro no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.126, em 23/10/25 (Peça 01, fls. 62).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0103 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 344/2025 – PREV/IPMT, à Peça 01, fls. 58, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$36.846,58 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS                                           |               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.                        | R\$ 13.351,34 |
| Gratificação de Produtividade Operacional, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.      | R\$ 18.691,87 |
| Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 3.952/2009. | R\$ 4.803,37  |
| Total dos proventos                                                                                | R\$ 36.846,58 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/000955/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE

INTERESSADO (A): ROSSILANGE ASSIS DAMASCENO PAZ

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 47/26 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** concedida à **Rossilange Assis Damasceno Paz**, CPF nº 305\*\*\*\*\*, Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0702048, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c a Decisão Judicial nº 0873940- 81.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 1.399 a 1.403).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 31/2026 - PIAUÍPREV, à fl. 1.412**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10, de 19/01/2026 (fl. 1.414), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                      |                                                                                     |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade |                                                                                     |             |
| VERBA                                                                                                                   | FUNDAMENTAÇÃO                                                                       | VALOR       |
| VENCIMENTO                                                                                                              | LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025 | R\$5.469,59 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)                                                           |                                                                                     |             |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL                                                                                                  | ART. 127 DA LC Nº 71/06                                                             | R\$94,63    |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                                                                                    |                                                                                     | R\$5.564,22 |

**PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 5.564,22 (CINCO MIL, QUINHENTOS SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 000.813/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 2.260/2025, DE 15.12.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA LUZ DA SILVA COSTA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Luz da Silva Costa, portadora da matrícula n.º 0837482, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SM”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.811,09 (Dois mil, oitocentos e onze reais e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.767,72 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Luz da Silva Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.260/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.811,09 (Dois mil, oitocentos e onze reais e nove centavos), à interessada, Sr.ª Maria da Luz da Silva Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 000.926/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.248/2025, DE 11.12.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANA CLÁUDIA BARBOSA MOTA LOPES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Cláudia Barbosa Mota Lopes, portadora da matrícula n.º 0907855, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.490,29 (Cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.469,59 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 20,70 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Cláudia Barbosa Mota Lopes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.248/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.490,29 (Cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e nove centavos), à interessada, Sr.ª Ana Cláudia Barbosa Mota Lopes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.094/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.233/2025, DE 08.12.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Francisco José Ferreira da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 227\*\*\*\*\*, na condição de viúvo da Sr.ª Iraci Rodrigues Ferreira da Silva, portadora da matrícula n.º 0729949, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Nível “IV”, Classe “SL”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 30.09.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.134,19 (Três mil, cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 5.090,10 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
  - b.2) R\$ 133,55 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
  - b.3) R\$ 5.223,65 Total;
  - b.4) R\$ 2.611,83 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
  - b.5) R\$ 522,37 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
  - b.6) R\$ 3.134,19 Valor total de provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco José Ferreira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.233/2025 que concede Pensão

por Morte no valor mensal de R\$ 3.134,19 (Três mil, cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos) ao interessado, Sr. Francisco José Ferreira da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
 Relator

**PROTOCOLO: N.º 001.138/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM CONTRATO FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL E EMPRESA CUJO SÓCIO ADMINISTRADOR É O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SOB SIGILO

DENUNCIADOS: SR. SANDEGY MARIO DA ROCHA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR. EXPEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia sigilosa interposta em face do Sr. Sandegy Mario da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Itainópolis, e do Sr. Expedito Ribeiro Campos Neto, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, noticiando irregularidades em contrato firmado entre a Câmara Municipal de Itainópolis e a empresa V3 Serviços e Sistemas Ltda., cujo sócio administrador é o Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

2. Segundo narrou o denunciante, a contratação decorreu de processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação e teria resultado em benefício econômico indireto ao gestor, circunstância que revela potencial conflito de interesses.

3. A denúncia foi encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público de Contas, que sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI e seu envio

à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para conhecimento, apreciação e, eventualmente, enquadramento nos procedimentos ordinários de fiscalização.

4. É, em síntese, o relatório.

5. De fato, a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação do fato reportado, uma vez que o denunciante restringiu-se a anexar a nomeação do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, o extrato de contrato e o termo aditivo firmado com a empresa V3 Serviços e Sistemas Ltda., sem, contudo, apresentar indício concreto de favorecimento ou documentos que comprovem a ligação entre empresa e o agente público.

7. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 5 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 001.217/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 05/2024, DE 23.02.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª OSMARINA TEIXEIRA DE CASTRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Osmarina Teixeira de Castro, portadora da matrícula n.º 459-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Pedro II.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.5);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 7.311,87 (Sete mil, trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 1.413/2023 (pç. 3).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Osmarina Teixeira de Castro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 1.131/11.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 05/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.311,87 (Sete mil, trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Osmarina Teixeira de Castro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.298/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0037/2026, DE 09.01.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA LUIZA PEREIRA LIMA DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria Luiza Pereira Lima de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 138\*\*\*\*\*, na condição de viúva do Sr. João Marques de Sousa, portador da matrícula n.º 0121622, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 19.07.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.988,16 (Dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.386,66 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
  - b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Luiza Pereira Lima de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/69, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/19 c/c Lei Estadual n.º 5.378/04, com redação da Lei Estadual n.º 7.311/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0037/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 2.988,16 (Dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), à interessada, Sr.ª Maria Luiza Pereira Lima de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.304/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 13/2024, DE 26.06.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ADRIANA DE SOUSA ALVES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Adriana de Sousa Alves, portadora da matrícula n.º 468-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível “VI”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Pedro II.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.6);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 7.576,56 (Sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 1.413/2023 (pç. 3).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Adriana de Sousa Alves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 1.131/11.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 13/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.576,56 (Sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), à interessada, Sr.ª Adriana de Sousa Alves, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.423/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 022/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 05/2025, DE 05.01.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LUCIMAR RAMOS DOS ANJOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lucimar Ramos dos Anjos, portadora da matrícula n.º 608, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.701,13 (Oito mil, setecentos e um reais e treze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.960,91 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.567/2025);

b.2) R\$ 1.740,22 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/1993).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lucimar Ramos dos Anjos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos art.6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c § 5º do art.40 da Constituição Federal de 1988 e art.23 c/c art.29 da Lei Municipal n.º 1075/2007.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 05/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.701,13 (Oito mil, setecentos e um reais e treze centavos), à interessada, Sr.ª Lucimar Ramos dos Anjos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.439/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 02/2025, DE 05.01.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FERNANDO SOUSA PEREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Fernando Sousa Pereira, portador da matrícula n.º 355, ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Município de Esperantina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.518,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 847/1993);
  - b.2) R\$ 379,50 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/1993);
  - b.3) R\$ 1.897,50 Total da Remuneração na Atividade;
  - b.4) R\$ 1.725,81 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/2004);
  - b.5) R\$ 1.355,62 Proporcionalidade (80,48%);
  - b.6) R\$ 1.518,00 Proventos a atribuir na inatividade (art. 201, §2º da CF/1988).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Fernando Sousa Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 19 da Lei Municipal n.º 1.075/2007 e, ainda, o parecer opinando pela concessão do benefício emitido pelo Fundo Previdenciário do Município de Esperantina.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 02/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais), ao interessado, Sr. Fernando Sousa Pereira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2026.

*ASSINADO DIGITALMENTE***Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO:TC N.º 007.842/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.020/2025, DE 11.06.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. WELLINGTON JANUÁRIO LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Wellington Januário Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 473\*\*\*\*\*, na condição de

companheiro da Sr.<sup>a</sup> Maria de Nazaré da Silva Oliveira Sousa, portadora da matrícula n.º 0696447, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Nível “II”, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 03.04.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 11);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.992,44 (Dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 2.953,65 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 38,79 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Wellington Januário Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 12).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC n.º 41/2003.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.020/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.992,44 (Dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. Wellington Januário Lima, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 012.415/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA.º 382/2025, DE 12.09.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULISTANA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR. JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA

SR. HEYTOR KAYROS RODRIGUES DE SOUZA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. José Sérgio de Souza, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 073\*\*\*\*\*, e Sr. Heytor kayros Rodrigues de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 177.\*\*\*\*\*, nascido em 28.06.2021, na condição de viúvo e filho menor, respectivamente, da Sr.<sup>a</sup> Hortência Rodrigues de Almeida Souza, portadora da matrícula n.º 1228-1, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Enfermeiro, do quadro de pessoal do Fundo Municipal de Saúde de Paulistana, cujo óbito ocorreu em 07.08.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) os interessados implementaram os requisitos necessários à fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.092,59 (Dois mil e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.250,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 209/2023);
  - b.2) R\$ 212,50 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 134/2003);
  - b.3) R\$ 4.462,50 Total em atividade;
  - b.4) R\$ 2.989,41 Valor da aposentadoria que o servidor teria direito se aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (art. 23 da EC n.º 103/2019);
  - b.5) 50% Valor da Cota Familiar;

- b.6) R\$ 2 cotas (+20%) Cota por dependente;  
 b.7) R\$ 70% Cotas totalizadas (2 cotas = 50% + 20%);  
 b.8) R\$ 2.092,59 Valor do benefício (valor da aposentadoria x Cotas totalizadas - R\$ 2.989,41 x 70%).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. José Sérgio de Souza e Heytor Kayros Rodrigues de Souza.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 c/c art. 4º, §5º, I da Lei Complementar Municipal n.º 163/21.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 382/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.092,59 (Dois mil e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) aos interessados, Srs. José Sérgio de Souza e Heytor Kayros Rodrigues de Souza, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.687/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2025 E DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 018/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DENUNCIANTES: SR. ANTÔNIO AUGUSTO DA COSTA XAVIER - VEREADOR MUNICIPAL

SR. JOSÉ MERCES CAMPOS - VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª MARIA DOS REMÉDIOS COSTA CARVALHO - VEREADORA MUNICIPAL

DENUNCIADOS: SR. WILTON COUTINHO SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª JOSUENE DE CARVALHO SANTOS - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

SR. JOCIEL DE LACERDA BRITO - ORDENADOR DE DESPESA

SR. RICARDO DE ASSIS MARTINS - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SR. CARLOS AIRTON DA SILVA JÚNIOR - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SR. LUIZ GUSTAVO DE ASSIS SOUSA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SR.ª FRANCISCA DE CARVALHO SANTOS - FISCAL DE CONTRATO

RR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO VALE LTDA. - CNPJ N.º 48.386.937/0001-73

ALTAIR SERVIÇOS E LOCAÇÕES ME - CNPJ N.º 58.549.780/0001-03

ADVOGADOS: DR. JAYROMACÊDO DE MOURA - OAB/PIN.º 16.469; E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. WILTON COUTINHO SILVA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 37.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelos vereadores municipais Antônio Augusto da Costa Xavier, José Merces Campos e Maria dos Remédios Costa Carvalho, em face dos senhores Wilton Coutinho Silva, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, Josuene de Carvalho Santos, Secretária de Educação, Jociel de Lacerda Brito, ordenador de despesa, Ricardo de Assis Martins, agente de contratação, Carlos Ailton da Silva Júnior, agente de contratação, Luiz Gustavo de Assis Sousa, agente de contratação, Francisca de Carvalho Santos, fiscal de contrato, e das empresas RR Locação de Veículos do Vale Ltda. e Altair Serviços e Locações ME, noticiando irregularidades nos procedimentos licitatórios destinados à contratação de transporte escolar, Pregão Eletrônico n.º 034/2025 e Dispensa de Licitação n.º 018/2025.

2. Segundo narraram os denunciante, os procedimentos licitatórios destinados à contratação de transporte escolar teriam sido maculados por direcionamento prévio, consubstanciado na realização de reunião entre agentes públicos e motoristas supostamente vinculados à empresa que posteriormente se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 034/2025, caracterizando conluio e violação aos princípios da impessoalidade e da competitividade. Alegam, ainda, que a contratação decorrente da Dispensa de Licitação n.º 018/2025 teria ocorrido à margem das hipóteses legais, com a escolha de empresa desprovida de capacidade técnica e estrutura operacional compatível com o objeto contratado.

3. Ao final, requereram, cautelarmente, a suspensão dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 034/2025 e da Dispensa de Licitação n.º 018/2025, bem como de quaisquer pagamentos às empresas RR Locação de Veículos do Vale Ltda. e Altair Serviços e Locações ME, e, no mérito, a procedência da denúncia.

4. Intimados a manifestarem-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, os senhores Wilton Coutinho Silva e Jociel de Lacerda Brito apresentaram esclarecimentos.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora trate de matéria afeta à competência desta Corte e envolva atos praticados por autoridade submetida à sua jurisdição, a denúncia não apresenta suporte probatório mínimo que possibilite a adequada verificação dos fatos narrados.

8. Em análise preliminar, verifica-se que a narrativa apresentada se apoia, essencialmente, em indícios de natureza subjetiva, especialmente na realização de reunião prévia entre agentes públicos e motoristas, bem como na presença de pessoa supostamente vinculada à empresa vencedora do certame, inferência construída a partir de registros fotográficos extraídos de redes sociais, sem identificação formal do indivíduo retratado, sem comprovação de vínculo societário ou funcional com a empresa contratada e sem correlação direta com atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

9. Assiste razão à defesa ao destacar que a denúncia não aponta qualquer cláusula restritiva no edital, não indica exclusão indevida de licitantes, tampouco demonstra manipulação das fases do certame, o que enfraquece a tese acusatória de fraude ao caráter competitivo. No que concerne às imagens anexadas à denúncia, a não há comprovação de que a pessoa fotografada seja sócia ou representante da empresa vencedora.

10. Diante da ausência de documentos capazes de confirmar a identidade e o vínculo do indivíduo apontado, as fotos e cópias dos empenhos revelam-se insuficientes para, neste momento, sustentar a instauração de processo de controle externo sancionatório.

11. No entanto, no que se refere à Dispensa de Licitação n.º 018/2025, não se observa esclarecimento detalhado quanto à motivação administrativa específica da contratação por dispensa, aspecto que merece melhor apuração técnica para verificação da regularidade formal e material do procedimento.

12. Diante desse cenário, embora não suficientemente instruída com elementos probatórios mínimos para o recebimento como denúncia, faz-se necessário o encaminhamento à unidade técnica competente para que proceda a análise dos fatos noticiados, com especial atenção à motivação e aos pressupostos fáticos e jurídicos da Dispensa de Licitação n.º 018/2025, verificação objetiva da capacidade operacional das empresas contratadas e existência de eventuais vínculos formais entre agentes públicos e particulares que não tenham sido comprovados até o momento.

13. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.

14. Publique-se.

15. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 6 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 015.248/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTES: SR.ª EURIDICE PEREIRA GALVÃO DE SOUSA

DENUNCIADOS: SR. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Sr.ª Euridice Pereira Galvão de Sousa em face do Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, Prefeito Municipal de Várzea Grande, noticiando irregularidades na gestão municipal.

2. Segundo narrou a denunciante:

- a) o denunciado priorizou a contratação da banda Galícia Produções Ltda., por meio da Inexigibilidade n.º 011/2025, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para apresentação em evento público, em detrimento das áreas de saúde e assistência social, as quais se encontram marcadas por precariedade de serviços públicos essenciais, falta de medicamentos e ausência de suporte a famílias vulneráveis;
- b) foi realizada obra de calçamento em imóvel pertencente a familiar do Prefeito, sem procedimento licitatório, sem placa informativa e sem responsável técnico habilitado, utilizando-se verbas públicas para beneficiar patrimônio particular de parente próximo;
- c) ocorreram direcionamentos de licitações envolvendo empresas vinculadas ao Sr. Thiallisson Furtado de Medeiros, servidor municipal e titular da empresa Construgeo, evidenciando, em tese, conflito de interesses;
- d) o Município firmou contrato com empresa de titularidade do Sr. Damião Barreira da Silva, constituída no início da gestão, sem comprovação de capacidade operacional ou estrutura física compatível com os objetos pactuados, indicando possível existência de empresa de fachada e fraude licitatória;

e) o Município contratou o estabelecimento denominado Frigorífico do Douguinha para fornecimento de notebooks, equipamentos eletroeletrônicos e materiais de tecnologia, embora a empresa desenvolvesse atividade econômica ligada exclusivamente a produtos alimentícios, sem pertinência técnica ou capacidade operacional para executar tais objetos;

f) diversas empresas contratadas pelo Município apresentaram padrão semelhante, pois não possuem sede física, não exercem atividade operacional real, não empregam funcionários e tem sua movimentação contábil elaborada por pessoa sem habilitação regulamentada, o que corroborou indícios de que teriam sido constituídas exclusivamente para conferir aparência de legalidade a processos licitatórios previamente direcionados;

g) o Prefeito Municipal promoveu terceirização informal de atribuições próprias do cargo ao Secretário Municipal de Agricultura;

h) ocorreu suposta aquisição de caminhão com recursos públicos desviados;

i) a obra da quadra poliesportiva no Povoado Pai Chico não foi concluída, apesar de possuir destinação orçamentária específica, indicando possível paralisação injustificada ou desvio de recursos públicos.

3. Ao final, requereu a realização de diligência in loco, instauração de procedimento investigatório, adoção de medidas de responsabilização civil, administrativa e penal, apuração específica da obra da quadra poliesportiva, com requisição integral do processo administrativo, dentre outros.

4. Verificada a ausência de documentos de identificação do denunciante e documentos comprobatórios das alegações, a Sr.<sup>a</sup> Euridice Pereira Galvão de Sousa foi intimada para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, mas manteve-se silente.

5. É, em síntese, o relatório.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos os elementos mínimos necessários a qualificação da denunciante, nem suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria dos fatos reportados, uma vez que a denunciante apresentou somente a inicial, sem qualquer documento comprobatório de suas alegações.

8. No entanto, embora não suficientemente instruída com elementos probatórios mínimos para o recebimento como denúncia, faz-se necessário o encaminhamento à unidade técnica competente para que proceda a análise dos fatos noticiados.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2026.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 015.440/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 033/2025, DECORRENTE DA ADESÃO N.º 001/2025 AO REGISTRO DE PREÇOS ORIGINADO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADOS: SR.<sup>a</sup> KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO - PREFEITA MUNICIPAL

SR. RODRIGO ANTÔNIO BONA IBIAPINA - FISCAL DO CONTRATO

INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. - CNPJ N.º 55.661.430/0001-46

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações desta Corte de Contas em face da Sr.<sup>a</sup> Karyne Aragão Cansanção, Prefeita Municipal de Cocal de Telha, do Sr. Rodrigo Antônio Bona Ibiapina, Fiscal do contrato, e da empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., noticiando possíveis irregularidades na execução do contrato n.º 033/2025, que tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos oficiais, conforme consta da Ata de Registro de Preços n.º 01/2025 e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 004/2025 da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco.

2. Segundo narrou a representante, a execução contratual revelou:

a) grave incompatibilidade entre o objeto contratual e a descrição das despesas executadas, descaracterizando o objeto originalmente pactuado;

- b) os serviços de rastreamento e monitoramento de veículos previsto no contratos não estão sendo prestados na prática, conforme constatado no curso da visita in loco no município, quando não foram apresentados relatórios técnicos, telas do sistema, prints de localização em tempo real, registros de alertas, rastreamento de rotas, ou qualquer evidência de uso efetivo da solução contratada;
- c) inserção de exigência tecnológica relevante como fundamento da adesão sem correspondente execução, caracterizando ausência de planejamento operacional, restrição à competitividade e comprometimento da vantajosidade.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a emissão de determinação à Prefeitura Municipal de Cocal de Telha que se abstenha de renovar, prorrogar ou aditar o Contrato n.º 033/2025 firmado com a empresa INTECH Gestão de Benefícios Ltda.;
- b) no mérito, a procedência da Representação, aplicação de multa aos responsáveis e emissão de determinações e recomendações.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível execução contratual em desconformidade com o objeto pactuado e comprometimento da vantajosidade da contratação, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. No que se refere ao pedido cautelar, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores da medida, consubstanciados em indícios consistentes de irregularidades na execução contratual, bem como na iminência de novos desembolsos financeiros aptos a ocasionar prejuízo ao erário, caracterizando, em juízo de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

9. No presente momento processual, emergem indícios relevantes de que o contrato não está sendo executado em conformidade com o objeto pactuado, notadamente diante da aparente incompatibilidade entre a natureza dos serviços contratados e a execução financeira realizada, bem como da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de rastreamento e monitoramento veicular, os quais constituíram elemento central da modelagem da contratação e da adesão à ata de registro de preços.

10. Soma-se a isso o fato de que as exigências tecnológicas apontadas como diferenciais do ajuste teriam sido utilizadas como justificativa para a adesão à referida ata, sem que, contudo, tais funcionalidades estejam sendo efetivamente implementadas ou utilizadas na prática, circunstância que, em análise preliminar, compromete a aferição da vantajosidade da contratação e pode caracterizar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência.

11. Embora o pedido cautelar formulado pela representante limite-se à vedação de prorrogação, renovação ou aditamento do Contrato n.º 033/2025, verifica-se que o ajuste ainda se encontra em plena vigência, com término previsto apenas para 06.07.2026. Nesse contexto, a continuidade dos pagamentos, diante das inconsistências apontadas, revela-se medida temerária, impondo-se, portanto, a suspensão cautelar dos pagamentos até a apuração mais aprofundada dos fatos, como forma de prevenir a perpetuação de possíveis ilegalidades e resguardar o interesse público.

12. Isso posto:

- a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) defiro o pedido cautelar, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar à Sr.ª Karyne Aragão Cansanção, Prefeita Municipal de Cocal de Telha, que suspenda imediatamente os pagamentos à empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda. referente ao Contrato n.º 033/2025 oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 004/2025 da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação.

13. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, a Sr.ª Karyne Aragão Cansanção, Prefeita Municipal de Cocal de Telha, o Sr. Rodrigo Antônio Bona Ibiapina, Fiscal do contrato, assim como a empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., sobre o teor da decisão.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 015.509/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 05.010/2025, DECORRENTE DE ADESÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL E DO CONTRATO N.º 05.004/2025, ORIUNDO DE ADESÃO AO PREGÃO N.º 010/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES  
 REPRESENTADOS: SR.<sup>a</sup> LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL

SR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS ANJOS - FISCAL DO CONTRATO  
 INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. - CNPJ N.º 55.661.430/0001-46

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações desta Corte de Contas em face da Sr.<sup>a</sup> Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, do Sr. Francisco das Chagas Ferreira dos Anjos, Fiscal do contrato, e da empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., noticiando possíveis irregularidades na execução do contrato n.º 05.010/2025, decorrente de adesão ao Pregão Eletrônico n.º 030/2025 da Prefeitura Municipal de Cocal, e do Contrato n.º 05.004/2025, oriundo de adesão ao Pregão n.º 010/2024 da Prefeitura Municipal de Nazária, que tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos oficiais.

2. Segundo narrou a representante, a execução contratual revelou:

- a) grave incompatibilidade entre o objeto contratual e a descrição das despesas executadas, descaracterizando o objeto originalmente pactuado; e
- b) os serviços de rastreamento e monitoramento de veículos previsto no contratos não estão sendo prestados na prática, conforme constatado no curso da visita in loco no município, quando não foram apresentados relatórios técnicos, telas do sistema, prints de localização em tempo real, registros de alertas, rastreamento de rotas, ou qualquer evidência de uso efetivo da solução contratada.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a emissão de determinação à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes que se abstenha de renovar, prorrogar ou aditar o Contrato n.º 05.010/2025 firmado com a empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda.;
- b) no mérito, a procedência da Representação, aplicação de multa aos responsáveis e emissão de determinações e recomendações.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível execução

contratual em desconformidade com o objeto pactuado e comprometimento da vantajosidade da contratação, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. No que se refere ao pedido cautelar, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores da medida, consubstanciados em indícios consistentes de irregularidades na execução contratual, bem como na iminência de novos desembolsos financeiros aptos a ocasionar prejuízo ao erário, caracterizando, em juízo de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

9. Em consulta aos sistemas internos desta Corte, verificou-se que o Contrato n.º 05.004/2025, decorrente de adesão ao Pregão n.º 010/2024 da Prefeitura Municipal de Nazária, encontra-se encerrado. Por sua vez, o contrato n.º 05.010/2025, oriundo de adesão ao Pregão Eletrônico n.º 030/2025 da Prefeitura Municipal de Cocal, permanece vigente.

10. No que concerne ao contrato em vigor, emergem, neste momento processual, indícios relevantes de que sua execução não vem ocorrendo em conformidade com o objeto pactuado, notadamente em razão da aparente incompatibilidade entre a natureza dos serviços contratados e a execução financeira realizada, bem como da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de rastreamento e monitoramento veicular, os quais constituíram elemento central da modelagem da contratação e fundamento da adesão à ata de registro de preços.

11. Embora o pedido cautelar formulado pela representante limite-se à vedação de prorrogação, renovação ou aditamento do Contrato n.º 05.010/2025, verifica-se que o ajuste encontra-se em plena vigência, com término previsto para 14.08.2026. Nesse contexto, a continuidade dos pagamentos, diante das inconsistências apontadas, revela-se medida temerária, impondo-se, portanto, a suspensão cautelar dos pagamentos até a apuração mais aprofundada dos fatos, como forma de prevenir a perpetuação de possíveis ilegalidades e resguardar o interesse público.

12. Isso posto:

- a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) defiro o pedido cautelar, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar à Sr.<sup>a</sup> Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, que suspenda imediatamente os pagamentos à empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda. referente ao Contrato n.º 05.010/2025 oriundo de adesão ao Pregão Eletrônico n.º 030/2025 da Prefeitura Municipal de Cocal, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação.

13. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, a Sr.<sup>a</sup> Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, o Sr. Francisco das Chagas Ferreira dos Anjos, Fiscal do contrato, assim como a empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., sobre o teor da decisão.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
 RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 000.799/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 01/2026, DE 12.01.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO PLÁCIDO COSTA DE MACEDO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Plácido Costa de Macedo, portador da matrícula n.º 62-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Altos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.461,97 (Três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$2.564,42 Salário - Base - Vencimento (Lei Municipal n.º 87/2003);
  - b.2) R\$ 897,55 Adicional de Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 87/2003).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Plácido Costa de Macedo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 31, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 6º, I, da Lei Municipal n.º 472/22.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 01/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.461,97 (Três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), ao interessado, Sr. Francisco Plácido Costa de Macedo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.110/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2026 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: DECRETO S/N, DE 21.01.2026.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. AUGUSTO CÉSAR CORREIA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Augusto César Correia da Silva, portador da matrícula n.º 085620-7, ocupante da Patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 18BPM/Água Branca.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.386,66 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Augusto César Correia da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), ao interessado, Sr. Augusto César Correia da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 105/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 100667/2026,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **Marco Antonio de Melo Leão**, matrícula nº 97.391, no período de 29/03 a 01/04/2026, para participar **do II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas e do Seminário da Rede STI**, na cidade de Belo Horizonte (MG), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 104/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106748/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, matrícula nº 85288, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Cessão de uso nº 33/2026 – entre este TCE/PI, e o ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEAD-PI, publicado no DOe-TCE-PI nº 024/2026, disponibilizado em de 04/02/2026, p. 56, que tem como objeto a Cessão gratuita de uso de bem imóvel público de propriedade do Estado do Piauí, imóvel localizado no Centro Administrativo - Avenida Pedro Freitas, S/N, Bairro São Pedro, Zona Sul da cidade de Teresina/PI, onde funciona atualmente o TCE/PI, compreendendo a edificação principal e as áreas acessórias, inclusive estacionamento (DEC. LEI Nº 1.135-16/08/88);

Art. 2º Designar o servidor Raimundo da Costa Machado Neto, matrícula nº 97287, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Termo de Cessão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

## AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

**PROCESSO SEI Nº 104965/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90001/2026**  
**CÓDIGO DA UASG: 925466**

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de Serviços Contínuos de Limpeza, Apoio Administrativo e Manutenção Predial, mediante postos de trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos, materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, como também motorista de veículo leve por demanda por horas trabalhadas e diárias intermunicipais e interestaduais, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

**DATA:** 09/03/2026.

**HORÁRIO:** 09 horas (horário de Brasília).

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 6.899.958,40 (seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);

**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

**INFORMAÇÕES:** e-mail [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Matrícula: 98111

**PAUTAS DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA 25/02/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2026**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/004149/2025**

**APOSENTADORIA.**

Interessado(s): José Luiz de Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/012624/2023**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE VALENCA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI. Objeto: Inspeção para acompanhar o cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 60/2025 (TC/012624/2023), que examinou a contratação de empresa para execução de serviços vinculados ao fornecimento de materiais médico hospitalares pela P.M. de Valença do Piauí. Dados complementares: Responsável: Marcelo Costa e Silva (Prefeito). Processo Apensado: TC/004311/2025 - Pedido de Reexame - Recorrente: Icaro Guedes Alcoforado Costa Ltda. - Advogado: Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (procuração - peça 8) - Julgado. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (peça 34.2, pelo Sr. Ícaro Guedes Alcoforado Costa.) ; Gustavo Luiz Loiola Mendes (OAB/PI nº 6.495) e outros (peça 36.30,

pela empresa Remac Mais Distribuidora Ltda.) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 77.2, pelo Sr. Marcelo Costa e Silva)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - I  
 NATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/010032/2025**

**APOSENTADORIA.**

Interessado(s): Mariza Soares de Oliveira.  
 Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA  
 Advogado(s): Antônio Luís Viana da Silva Júnior (OAB/PI nº 20.985) (peça 01, fls. 04)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
 PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

**TC/009854/2025**

**PENSÃO POR MORTE.**

Interessado(s): Evanilda Chagas Gouveia. Unidade Gestora: FUNDA-  
 CAO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/007019/2025**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE VALENCA DO PIAUI - EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 2023 A 2025.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI. Objeto: Inspeção objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei. Dados complementares: Responsável(s): Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal), Vanderlei de Sousa Luz (Controlador Geral), Alexsandra Soares da Silva (Secretária de Finanças), Anna Paula de Sousa Silva (Fiscal de Contratos), Antônia Iara da Costa (Secretária de Educação), Ruanderson Barros da Silva (Secretário de Saúde) e a Empresa REMAC MAIS DISTRI-

BUIDORA LTDA (Representada pela Srª. Eliany Martins Ferreira da Silva). Advogado(s): Gustavo Luiz Loiola Mendes (OAB/PI nº 6.495) e outro (peça 41.2, pela empresa REMAC MAIS DISTRIBUIDORA LTDA) ; Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (peça 42.2, pelo Sr. Vanderlei de Sousa Luz) ; Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (peça 43.2, pelo Sr. Marcelo Costa e Silva) ; Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (peça 43.4, pelo Sr. Ruanderson Barros da Silva) ; Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (peça 43.5, pela Sra. Antônia Iara da Costa) ; Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (peça 43.6, pela Sr. Alexsandra Soares da Silva) ; Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (peça 43.7, pela Sra. Anna Paula de Sousa Silva) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outro. (substabelecimento - peça 46.1)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
 ADMISSÃO (REGISTRO)

**TC/000352/2026**

**ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 01/2023.**

Interessado(s): Lucielton Gonçalves de Moura. Unidade Gestora: CÂMARA DE AROEIRAS DO ITAIM. atos complementares: Responsável: Lucielton Gonçalves de Moura (Presidente da Câmara Municipal).

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
 PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

**TC/001092/2026**

**PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE.**

Interessado(s): Rosa Guimarães Ribeiro. Unidade Gestora: FUNDA-  
 CAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/001227/2026**

**PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE.**

Interessado(s): Oseneide Caetano de Andrade.

Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO  
POR MORTE (CONCESSÃO)

**TC/002106/2025**

**PENSÃO POR MORTE.**

Interessado(s): Inêz Pereira de Carvalho Machado. Unidade  
Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TOTAL DE PROCESSOS - 09 (NOVE)**



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

